

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1328543 - SP (2018/0177834-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA**

**ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL - SP115462
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425
DAVID GALES E OUTRO(S) - SP280534**

AGRAVADO : JOAO CARLOS FARIA

ADVOGADO : GABRIELLA BARBOSA E OUTRO(S) - SP287035

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. **1.** PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (PRESCRIÇÃO) OBJETO DE PRÉVIA DECISÃO SANEADORA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. **2.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que as matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão caso não haja impugnação no momento processual oportuno. Cumpre ressaltar que, "afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo recurso, não há como rediscutir a matéria em sede de apelação, em face da preclusão" (AgRg no REsp 1.045.481/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008).

2. Na hipótese em apreço, o Colegiado local, alinhado ao entendimento deste Tribunal, não conheceu da alegação de prescrição da pretensão da parte recorrida, sob o fundamento de que tal matéria foi objeto de despacho saneador, sem posterior impugnação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.543 - SP (2018/0177834-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. contra a decisão de fls. 193-196 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 193):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. **1.** PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (PRESCRIÇÃO) OBJETO DE PRÉVIA DECISÃO SANEADORA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. **2.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O recurso especial foi deduzido com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 138):

- Cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) - Alegações de carência de ação por falta de interesse de agir e de prescrição afastadas em decisão saneadora, proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que permaneceu irrecorrida - Preclusão - Alegações que não podem ser conhecidas.
- Condenação da ré ao pagamento de indenização securitária com base no percentual de invalidez apurado por laudo pericial, como pedido na inicial - Sucumbência apenas da ré - Recurso conhecido em parte e não provido.

Nas razões do apelo especial, a recorrente alegou violação dos arts. 206, § 3º, X, do Código Civil; e 487, II, do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, que está configurada a prescrição da pretensão indenizatória, circunstância a ensejar a extinção do processo.

Argumentou que não ocorreu preclusão, pois a data da ciência inequívoca da incapacidade da vítima apenas foi demonstrada por meio de novo elemento probatório encartado aos autos, por ocasião da perícia médica realizada em momento posterior ao *decisum* que afastou a prescrição.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 166).

Superior Tribunal de Justiça

Juízo negativo de admissibilidade, ensejando a interposição de agravo em recurso especial agravo, do qual esta relatoria conheceu para negar provimento ao apelo extremo (e-STJ, fls. 193-196).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 198-206), a recorrente alega que o Tribunal de origem, ao reconhecer a preclusão, não considerou que a alegação se baseou em novo elemento de prova. Aduz que o prazo prescricional tem início com a ciência inequívoca da incapacidade.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 210).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.543 - SP (2018/0177834-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**
ADVOGADOS : **RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762**
 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL - SP115462
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
 JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425
 DAVID GALES E OUTRO(S) - SP280534
AGRAVADO : **JOAO CARLOS FARIA**
ADVOGADO : **GABRIELLA BARBOSA E OUTRO(S) - SP287035**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. 1. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (PRESCRIÇÃO) OBJETO DE PRÉVIA DECISÃO SANEADORA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que as matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão caso não haja impugnação no momento processual oportuno. Cumpre ressaltar que, "afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo recurso, não há como rediscutir a matéria em sede de apelação, em face da preclusão" (AgRg no REsp 1.045.481/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008).

2. Na hipótese em apreço, o Colegiado local, alinhado ao entendimento deste Tribunal, não conheceu da alegação de prescrição da pretensão da parte recorrida, sob o fundamento de que tal matéria foi objeto de despacho saneador, sem posterior impugnação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que as matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão caso não haja impugnação no momento processual oportuno (cf. AgInt no REsp 1.447.224/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018).

Cabe ressaltar que, "afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo recurso, não há como rediscutir a matéria em sede de apelação, em face da preclusão" (AgRg no REsp 1.045.481/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO EM SENTENÇA. RECURSO. AUSÊNCIA. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO.

1. Não obstante seja cabível suscitar pronunciamento das instâncias ordinárias a respeito da prescrição, por ser matéria de ordem pública, uma vez decidida a matéria no curso da ação, cabe à parte interessada veicular a sua irresignação no momento próprio, sob pena de preclusão.
2. Caso em que o tema acerca da data de início do benefício surgiu na sentença, da qual tanto o Ministério Público quanto a parte autora foram intimados, sem oferecer recurso.
3. Havendo apenas a autarquia apelado, é vedado ao tribunal acatar posterior irresignação do Parquet quanto ao termo inicial do benefício, sob pena de reformatio in pejus.
4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1770709/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. As matérias de ordem pública, como prescrição e decadência, podem ser analisadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, quando decididas no bojo do despacho saneador, sujeitam-se a preclusão consumativa, caso não haja impugnação no momento

processual oportuno. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1542001/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAP E GDASS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA, NO CURSO DA AÇÃO. PRECLUSÃO. SUMULAS 7 E 83/STJ.

[...].

2. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente sustenta apenas que "a prescrição deveria ser analisada ainda que não houvesse alegação em Recurso". Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou o seguinte fundamento (fl. 568, e-STJ): " Inicialmente, no tocante à alegação de omissão sobre a prescrição, não prospera o recurso. A questão acerca da prescrição foi devidamente enfrentada na sentença (Evento 19 dos autos originários), não tendo sido objeto de embargos de declaração e tampouco sido impugnada no recurso de apelação. Dessa forma, ainda que a prescrição se trate de questão de ordem pública, se não for impugnada no momento oportuno, no momento em que apreciada pelo magistrado a quo, opera-se a preclusão consumativa".

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência na motivação.

4. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto se extrai do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno. Precedentes: AgInt no REsp 1.584.287/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21.5.2018; EDcl no AgInt no REsp 1.594.074/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26.6.2019.

5. Por fim, alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial conhecido parcialmente, apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido.

(REsp 1823532/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019)

No caso dos autos, o Tribunal de origem não conheceu da alegação de prescrição da pretensão, sob o fundamento de que tal matéria foi objeto de despacho saneador, sem impugnação posterior, consoante se depreende da seguinte

Superior Tribunal de Justiça

fundamentação (e-STJ, fls. 138-139 - sem grifos no original):

Na inicial, o autor afirmou ter sofrido invalidez permanente em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 19.10.2009 e pediu a condenação da seguradora ao pagamento de "indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT com base na porcentagem de invalidez apurada pelo IML", atribuindo ao valor da causa o de R\$13.500,00 (fl.09).

Na contestação, a ré, além de negar o dever de indenizar, aduziu preliminares de carência de ação, por falta de interesse processual e de falta de documentos essenciais à propositura da ação, bem como prejudicial de prescrição, que foram devidamente afastadas na decisão saneadora de fls.49/51, prolatada em 16.09.2014, - na vigência do Código de Processo Civil de 1973 que permaneceu irrecorrida, ou seja, sem insurgência da seguradora a respeito.

Ocorreu, portanto, preclusão a respeito das matérias aventadas no apelo, razão pela qual, naqueles pontos, não se conhece do recurso.

Esse entendimento, consoante destacado na decisão impugnada, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.328.543 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0177834-0

Número de Origem:

00367705620138260577 367705620138260577 14582013

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL - SP115462

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425

DAVID GALES E OUTRO(S) - SP280534

AGRAVADO : JOAO CARLOS FARIA

ADVOGADO : GABRIELLA BARBOSA E OUTRO(S) - SP287035

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL - SP115462

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425

DAVID GALES E OUTRO(S) - SP280534

AGRAVADO : JOAO CARLOS FARIA

ADVOGADO : GABRIELLA BARBOSA E OUTRO(S) - SP287035

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020